

73

PROCURADORIA JURÍDICA DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO 13/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ARTIGO 72 e 74 INCISO V, §5º E SEUS INCISOS da LEI 14.133/21

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS.

CONTRATADO: SOLON AGUIAR DE ARRUDA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº: 103.979.733-49.

VALOR CONTRATADO: R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS) ANUAL, COM VALOR MENSAL DE LOCAÇÃO DE R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS) POR 12(DOZE) MESES.

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL: TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO 17/2025. PROTOCOLO 127/2025: OBJETO LOCAÇÃO CONSELHO TUTELAR. ARTIGO 74, V, §5º E SEUS INCISOS DA LEI 14.133/2021

PARECER JURÍDICO

DA CONSULTORIA

O Município de Maurilândia do Tocantins, através do Setor de Licitações, requereu na data de 27 de janeiro de 2025 o Parecer Jurídico acerca do **Processo de Inexigibilidade de Licitação 17/2025 e Protocolo 127/2025**, referente ao **Processo Administrativo nº17/2025**, que visa a Locação de imóvel localizado na **Rua Getúlio Vargas, s/n, Bairro São Raimundo, Maurilândia do Tocantins, para funcionamento do Conselho Tutelar** sendo locador o senhor, **SOLON AGUIAR DE ARRUDA, INSCRITO NO CPF:103.979.733-49**

Isso posto, necessário se faz ressaltar que não é papel dessa Procuradoria Jurídica exercer auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, incumbindo a cada um destes, observar se seus atos estão dentro do espectro de competências.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção, ressaltando por fim que o seguimento do processo sem a observância destes

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS
CNPJ: 25.064.015/0001-44
Endereço: Travessa Tocantins, nº 100, Centro, CEP: 77918-000
Telefone: (63) 3380-1184
E-mail: prefeitura@maurilandia.to.gov.br

apontamentos serão de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim e não menos importante, cabe ainda ressaltar que determinadas observações devem ser feitas sem caráter vinculativos, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, incumbindo ainda, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar, acatar ou não tais ponderações.

Assim sendo, diante das ponderações ora expostas, bem como ainda do encaminhamento a essa Procuradoria Jurídica da cópia do processo licitatório (artigos 53, §1º, I e §4º c/c artigo 72, III), o qual veio acompanhado com as documentações necessárias a serem analisadas por esse Procurador Jurídico que essa subscreve, passamos analisar;

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, necessário se faz ressaltar que o Parecer Jurídico visa informar, elucidar e sugerir providências jurídicas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública Municipal por meio dos princípios que norteiam todos os atos da administração, quais sejam, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios basilares do artigo 37 da Carta Magna de 1988.**

Ademais, a confecção do presente parecer por parte desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública Municipal.

Assim, passa-se a análise jurídica da presente consulta.

Inicialmente, cumpre destacar que a submissão das inexigibilidades de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS
CNPJ: 25.064.015/0001-44
Endereço: Travessa Tocantins, nº 100, Centro, CEP: 77918-000
Telefone: (63) 3380-1184
E-mail: prefeitura@maurilandia.to.gov.br

75
2
clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74, V, §5º e seus incisos da Lei nº 14.133/2021 a qual define a possibilidade de locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, o que depende do caso em comento.

De *per se*, no caso em análise, trata-se da solicitação de parecer sobre licitação aberta por meio de procedimento de inexigibilidade, regida pela **Lei 14.133/2021**, dado que, o Ente Público tem como escopo a LOCAÇÃO DO IMÓVEL da nacional **SOLON AGUIAR DE ARRUDA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº: 103.979.733-49, localizado na Rua Getúlio Vargas, s/n, Bairro São Raimundo, Maurilândia do Tocantins para funcionamento do Conselho Tutelar**, nos valores e formas de pagamento já descritos no preâmbulo desse Parecer.

Ademais, no que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Conforme citado retro, em análise aos autos, verificou-se o atendimento as exigências legais dispostas acima.

Por conseguinte, no artigo 74, inciso V, §5º e seus incisos da Lei 14.133/2021, prevê expressamente que é inexigível a licitação no caso de locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações tornem necessária sua escolha;

§5º- nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos;

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciam vantagem para ela.

Nesta senda, as documentações necessárias para contratação encontram-se em conformidade com os preceitos dos artigos 62 e seus incisos concomitantemente ao artigo 70 do referido diploma legal, conferindo assim capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.

Ademais, da minuta de contrato consta as cláusulas obrigatórias, dentre as quais, destacam-se, especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do artigo 92 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021.

Ainda no tocante à análise, necessário se faz ressaltar que o presente Processo Licitatório, encontra-se em conformidade com os trâmites legais e a legislação infraconstitucional vigente, estando de acordo com os parâmetros, não demonstrando até o presente momento nenhum vício formal e/ou material capaz de eivar o seu cumprimento

integral, atendendo assim aos requisitos estabelecidos nas normas retro mencionadas neste parecer que ora subscreve.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, da análise do presente, tem-se o PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento ao processo de Inexigibilidade de Licitação, referente ao Processo Administrativo nº 17/2025, haja vista que o mesmo encontra respaldo jurídico dentro dos artigos retro descritos da Lei nº 14.133/2021, em especial o artigo 74, V, §5º e 53 §1, I e legislação correlata.

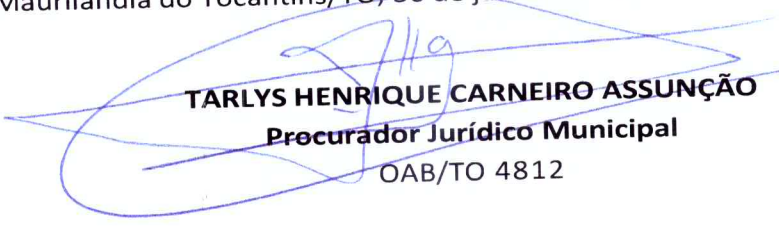
Porém, conforme vem sendo corroborado em outros pareceres já realizados anteriormente, essa Procuradoria reitera a recomendação no tocante a informatização do processo licitatório desta municipalidade, tendo em vista que além de atender a economicidade e praticidade, bem como a disposição legal no artigo 12, VI da Lei 14.133/2021, a qual embasa essa recomendação.

Ressalta-se por fim que, sempre que possível, essa Administração Pública Municipal deverá atender dentre os outros princípios constitucionais e legais já citados, o princípio da segregação das funções, principalmente quanto às funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Por fim, e não menos importante, necessário se faz ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, as informações e documentos encaminhados em anexo ao processo em análise.

É o Parecer.

Maurilândia do Tocantins/TO, 30 de janeiro de 2025.


TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/TO 4812